



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0350.9/2019

Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

O projeto foi lido na sessão do dia 01 de outubro de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto pretende possibilitar a venda de armas de fogo usadas aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

A matéria não é de competência legislativa privativa do Poder Executivo e não é de competência legislativa privativa da União, sendo de competência comum da Assembleia Legislativa nos termos do art. 39 da CE.

A Constituição do Estado de Santa Catarina em seu art. 12 conceitua os bens do Estado, e no § 2º dispõe sobre a alienação dos bens móveis:

“Art. 12. São bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

.....
§ 2º **Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados**, cabendo doação somente **nos casos que a lei especificar**.

O projeto de lei esta especificando que a Segurança Pública poderá alienar armas (bens móveis e patrimônio do Estado) à seus servidores. Não existe por parte do legislador a especificação da arma que será alienada deixando para o Poder decidir quais bens (armas) quer destinar à venda para seus servidores inativos.

Está disposto no § 2º do art. 12 da Constituição Estadual que o Estado poderá alienar seus bens móveis e o projeto esta especificando que as armas da Secretaria de Segurança Pública, que esta considerar por ato próprio inservível, poderá ser alienada por venda direta aos seus servidores inativos.

Deve-se considerar a justificativa do projeto de lei que diz que esta proposição foi inspirada em projeto de lei parlamentar do Distrito Federal. O projeto de lei parlamentar do Distrito Federal se transformou na Lei Distrital



nº 6.381, de 23 de SETEMBRO de 2019, sancionada pelo Governador IBANEIS ROCHA, que tem a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.”

Assim, projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0350.9/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual